



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 438/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002161/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206542

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LAJEADOS LTDA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO GERANDO FALTA DE RECOLHIMENTO - IMPROCEDENTE. Restou provado na Perícia que o valor lançado a crédito fora lançado a débito no mesmo dia, portanto, a anulação do crédito ocorreria no mesmo período de apuração. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O titular da ação fiscal encerrou seus trabalhos lavrando auto de infração sob acusação de crédito indevido por não selagem de nota fiscal quando da entrada no Estado do Ceará, no valor total de R\$ 7.902,52 (sete mil novecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos), em janeiro de 1999. Indica como dispositivo infringido o art. 4º da Lei 11.961/92, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 878, II, "a" do Dec. 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Relatório Totalizador Anual, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Controle da ação fiscal, tudo às fls. 03 a 177.

Impugnação às fls. 179/180, e anexos às fls. 181/182. Afirma ser improcedente o auto de infração, tendo em vista, que a operação

realizada dispensava o selo fiscal, pois a mercadoria por momento algum transitou no Estado do Ceará, e no mesmo período de apuração foi dado retorno da mercadoria.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais constatou que foi registrado em 22/1/1999 um crédito de R\$ 8.181,72 e um débito de igual valor no mesmo dia.

Às fls. 201/203, repousa o julgamento de 1ª Instância de Fortaleza, pela improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária se manifestou através do Parecer nº 142/05 pela improcedência da autuação, conhecendo e negando provimento ao Recurso Oficial, para que seja confirmada a decisão absolutória de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado acompanhou o Parecer.

Eis o breve Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

VOTO DO RELATOR

A matéria trazida à discussão, não reclama muito esforço de entendimento. O agente fiscal acusa a autuada de aproveitar indevidamente o crédito de R\$ 8.181,72, o que ocasionou uma falta de recolhimento de R\$ 7.902,52, por ter escriturado nota fiscal de operação interestadual sem o devido selo fiscal.

Ocorre que através do laborioso trabalho da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, restou comprovado que o mesmo valor lançado a crédito fora também levado a débito, exatamente no mesmo dia, logo, considerando que houve a anulação do crédito no mesmo período de apuração, não o que se falar em crédito indevido.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão da ilustre Julgadora Monocrática, que, na busca da verdadeira justiça fiscal, requereu perícia que findou por verificar a anulação do crédito apontado como indevido.

Desta forma, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de se confirmar a decisão absolutória da Célula de Julgamento de 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA**, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis meu VOTO.

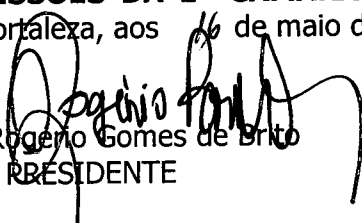


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LAJEADOS LTDA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

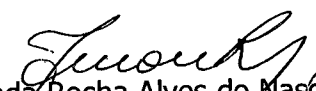
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO